PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Itaituba-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000610-32.2019.4.01.3908
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO: UNIDADE INSTITUTO CAIVS IVLIS CAESAR LTDA-UNICIC e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SAMYA LETICIA SANTOS DE SOUZA - PA016770

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da Unidade Instituto Caivs Ivlis Caesar LTDA (UNICIC) e de seu representante legal, Maurílio Maciel Martins, com pedido de tutela de urgência, visando à cessação da oferta de cursos irregulares, indenização por danos materiais e morais coletivos e desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A parte autora alega que os requeridos ofereciam cursos de pós-graduação *lato sensu* e mestrados profissionais na região de Moraes de Almeida, município de Itaituba/PA, sem credenciamento junto ao Ministério da Educação, mediante a simulação de convênios com instituições autorizadas, captando alunos e promovendo publicidade enganosa. Sustenta que a atuação dos réus viola os direitos dos consumidores, afronta a legislação educacional vigente e causa danos à coletividade, em especial aos alunos que confiaram na regularidade dos cursos ofertados. O MPF requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da oferta dos cursos, a retirada da publicidade enganosa e a proibição de novos convênios com instituições de ensino superior, além da condenação ao pagamento de danos materiais (restituição dos valores pagos), morais individuais e morais coletivos no valor de R$ 500.000,00.

A tutela de urgência foi inicialmente postergada por decisão judicial datada de 05/09/2019, sob o fundamento de que seria necessário oportunizar o contraditório e melhor instrução probatória, considerando o número de alunos possivelmente atingidos (ID 79303589).

Foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal dos réus, todas infrutíferas, sendo posteriormente autorizada a citação por edital por despacho de 19/04/2022 (ID1021980811). Diante da inércia dos réus, foi determinada a nomeação de curadora especial Dra. Sâmya Letícia Santos de Souza (ID. 2180254092). A curadora especial apresentou contestação em nome dos réus, arguindo preliminarmente a ilegitimidade do MPF para a causa e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, sustentou a inexistência de ilicitude nas atividades da empresa, a inexistência de dano comprovado, a regularidade da atuação em parceria com instituições conveniadas e a ausência dos requisitos legais para a concessão de tutela provisória ou desconsideração da personalidade jurídica (ID 2186891587).

O Ministério Público Federal apresentou réplica à contestação, defendendo a regularidade de sua legitimidade ativa e da competência da Justiça Federal, com base na legislação de regência da tutela coletiva e no interesse da União, representada pelo MEC. Rebateu os fundamentos da defesa, sustentando a existência de provas robustas da prática abusiva e do dano coletivo causado aos consumidores, bem como reiterou os pedidos iniciais (ID 2193052522).

Na fase de especificação de provas, a curadora especial manifestou expressamente o desinteresse na produção de provas (ID 2195246323). O MPF requereu a oitiva de testemunhas e a consideração das provas constantes do Inquérito Policial nº 2024.0067477-DPF/SNM/PA, vinculado ao processo nº 1002892-67.2024.4.01.3908 (ID 2193052522).

Em decisão de saneamento proferida em 24/08/2025, o juízo reconheceu a competência da Justiça Federal de Itaituba/PA e a legitimidade ativa do MPF, indeferiu o pedido de tutela de urgência, indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou o aproveitamento das provas constantes do inquérito policial mencionado. Foi fixado como ponto controvertido: "demonstrar que os requeridos ofertaram ou contribuíram para a oferta de cursos, sem o devido credenciamento e autorização do Ministério da Educação." Encerrada a instrução processual, os autos foram conclusos para sentença (ID 2204450091).

Em análise ao Inquérito Policial nº 2024.0067477-DPF/SNM/PA, observa-se que este foi instaurado para averiguação dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, possivelmente cometidos pelos requeridos, que consta comprovantes de atuação da UNICIC no fornecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu* e mestrados profissionais na região de Moraes de Almeida, município de Itaituba/PA, sem credenciamento junto ao Ministério da Educação (processo nº 1002892-67.2024.4.01.3908 - ID 2201505973). O inquérito ainda não está finalizado.

É o relatório. **Passo ao Julgamento**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das Preliminares

2.1.1. Da Competência da Justiça Federal

A preliminar de incompetência da Justiça Federal deve ser rejeitada. A competência deste Juízo decorre, em primeiro lugar, do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que for parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A presença do Ministério Público Federal como parte autora, ainda que não haja litígio direto com a União, atrai a competência federal *intuitu personae*.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Justiça Federal detém competência para processar e julgar causas que versem sobre o sistema federal de ensino superior, ainda que envolvam instituições privadas, por se tratar de matéria cuja fiscalização e regulação estão a cargo do Ministério da Educação, órgão federal.

Além disso, o art. 211, §1º, da Constituição Federal estabelece que "a União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios", o que evidencia o interesse jurídico da União na matéria, ainda que não figure como parte formal na ação.

Dessa forma, **afasto** a alegação de incompetência da justiça federal.

2.1.2. Da Legitimidade do Ministério Público Federal

A alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal também não merece acolhida. Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

O CDC, em seu art. 82, inciso I, reconhece expressamente o Ministério Público como legitimado para propor ações coletivas destinadas à proteção de interesses de consumidores, o que inclui casos envolvendo propaganda enganosa, oferta abusiva de serviços educacionais, e violação à confiança legítima dos consumidores.

Ademais, a atuação do MPF justifica-se também pela natureza da regulação do sistema federal de ensino, cuja atribuição de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior é da União, exercida através do Ministério da Educação, conforme os art. 9º, IX, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), o que reforça o interesse federal e, consequentemente, a legitimidade do MPF para tutelar tais situações.

Dessa forma, **afasto** a alegação de falta de atribuição do MPF.

2.2. Do Mérito

Cinge-se a controvérsia à regularidade da atuação da empresa ré na oferta de cursos de Mestrado, Especialização e Educação Profissional, sem o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação. No caso concreto, sustenta o Ministério Público Federal que a ré atuava irregularmente, captando alunos e divulgando cursos como se fossem reconhecidos, sem possuir autorização legal para tal oferta, incorrendo em publicidade enganosa e violando normas do sistema federal de ensino. Em sentido contrário, a defesa nega a ilicitude da conduta e sustenta que se limitava a intermediar vínculos com instituições credenciadas, sem prestar diretamente os serviços educacionais.

2.1. Da Publicidade Enganosa e Prática Abusiva

O conjunto probatório dos autos é robusto no sentido de demonstrar que a parte ré ofertava cursos de mestrado profissional, especialização, cursos técnicos e outros, sem credenciamento junto ao Ministério da Educação – MEC. As consultas oficiais aos sistemas SISTEC e Plataforma Sucupira, anexadas à petição inicial e reiteradas na manifestação do MPF (ID 2193052522), comprovam que a UNICIC não figura no rol de instituições autorizadas a ofertar cursos de nível superior ou técnico.

O art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, conceituadas no art. 37, §§1º e 2º, do mesmo diploma legal. A conduta dos réus, ao divulgar cursos como se regulares fossem, inclusive com o uso indevido de nomes de instituições de ensino credenciadas e promessa de titulação válida, caracteriza prática abusiva e indução do consumidor em erro.

A confissão do próprio representante da empresa (em sede policial), no sentido de que a UNICIC apenas "captava alunos" para universidades parceiras (ID 77556137 – pág. 64/65), reforça a constatação de que se tratava de atividade educacional paralela e irregular. Portanto, reconhece-se a prática de publicidade enganosa e oferta abusiva de serviços educacionais sem autorização legal, em flagrante violação à legislação consumerista.

2.2. Dos Danos Materiais e Morais Coletivos

Conforme previsto no art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor pela prestação defeituosa do serviço. No presente caso, trata-se de oferta de serviço educacional inexistente em termos legais, o que caracteriza vício total da prestação e enseja reparação dos prejuízos suportados.

Nos termos do art. 95 do CDC: "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados". Já o art. 97 prevê que "A liquidação e a execução de sentença poderão

ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82".

Portanto, com relação aos danos materiais, o montante será especificado futuramente, em fase de liquidação de sentença. O Ministério Público Federal possui legitimidade para a realização da liquidação se, após um ano, não aparecerem interessados, conforme determina o teor do art. 100, do CDC, a saber:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
>
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
> (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9008.htm#art7)
>
> I - o Ministério Público,
>
> II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
>
> III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;
>
> IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.
>
> § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
>
> **Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82**

promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Quanto ao dano moral coletivo, há nos autos prova suficiente do abalo à confiança legítima da coletividade local em relação à oferta de educação superior e profissional de qualidade. O engodo praticado atingiu de forma indistinta todos os alunos e interessados da região de Itaituba/PA, o que ultrapassa os limites do dano individual.

Trata-se de conduta que ofendeu desproporcionalmente a esfera extrapatrimonial coletiva, de titularidade de um grupo especificado, impactando os direitos de confiança legítima, de segurança nas relações de consumo, de boa-fé. Com relação à ofensa à boa-fé objetiva, verificou-se extrapolação dos deveres anexos de informação, lealdade, segurança, cooperação, *duty to mitigate the own los*s (o dever de mitigar as próprias perdas contratuais) e o dever de envidar esforços para a plena consecução contratual.

Mais que isso, evidenciou-se conduta dolosa, com o intuito de lesar consumidores por meio de oferecimento de cursos não cadastrados na base de sistemas governamentais, com utilização de propaganda comercial enganosa direcionada ao público alvo. Destaca-se a inexistência de devolução de valores aos consumidores lesados, o que apesar de não ser necessário para fins de comprovar a existência de dano moral coletivo, posto que ocorre *in re ipsa*, atinge mais severamente a esfera extrapatrimonial da coletividade.

Justifica-se, assim, a condenação ao pagamento de **R$ 500.000,00** a título de dano moral coletivo, com destinação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser recolhido via GRU.

2.3. Das Obrigações de Fazer e Não Fazer

Diante da gravidade da conduta e da persistência dos efeitos da publicidade irregular, impõe-se à parte ré as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) a abstenção de ofertar cursos de Mestrado Profissional, Especialização, Cursos Técnicos ou qualquer outro curso, nos mesmos moldes requeridos em antecipação de tutela, no Distrito de Moraes de Almeida, município de Itaituba/PA, sob pena de multa diária de **R$ 10.000,00**;

b) a retirada de todos os anúncios e propagandas veiculados nos meios de comunicação e em redes sociais de cursos ofertados irregularmente pela UNICIC;

c) a obrigação de apresentar em juízo a lista de todos os alunos que concluíram os cursos irregulares ofertados desde o ano de 2013 (início das atividades da requerida), bem como os respectivos diplomas e certificados expedidos, para fins de valoração do dano material requerido;

d) a divulgação, em seus sítios na internet, na página inicial e em destaque, da existência da presente demanda movida contra si pelo Ministério Público Federal, bem como o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal, com a indicação de seu objeto e dos motivos da presente demanda;

f) a abstenção de firmar convênios com instituições credenciadas pelo MEC com a finalidade de diplomar seus alunos, como forma de burla à regulação educacional; e,

g) a obrigação de publicar aviso destacado na página inicial de seu site oficial, informando que não possui credenciamento e autorização do MEC para ofertar cursos de Mestrado, Especialização, Cursos Técnicos ou EJA.

2.4. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser acolhido, com base no art. 28 do CDC e na chamada Teoria Menor da Desconsideração, segundo a qual basta que a pessoa jurídica se constitua em obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados para a autorização da desconsideração.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, por meio de julgado paradigmático de relatoria da Min. Nancy Andrighi (REsp 279.273/SP):

> *Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração.* ***Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis****, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).* ***- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial***

> ***normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*** *- Recursos especiais não conhecidos. (STJ, Acórdão, REsp 279.273/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 04/12/2003). (grifos)*

Dito isto, ressalto que a empresa UNICIC foi citada por edital, e sequer foi localizada para responder aos termos da presente ação, revelando, no mínimo, inoperância e desestruturação formal, o que justifica a desconsideração para evitar maiores lesões aos consumidores.

Assim, impõe-se o reconhecimento da **desconsideração da personalidade jurídica**, estendendo os efeitos da condenação ao sócio Maurílio Maciel Martins, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e proteger os interesses dos consumidores afetados.

2.5. Da Tutela Provisória de Urgência

Nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a conduta ofensiva, embora anterior, possui efeitos permanentes e continuados.

Com efeito, a veracidade do direito restou comprovada com as provas documentais carreadas aos autos pela parte autora, demonstrando a publicidade enganosa e os efeitos lesivos ao patrimônio jurídico dos consumidores.

No mesmo sentido, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois não houve demonstração de qualquer medida mitigatória eventualmente realizada pela parte ré para afastar, reduzir ou neutralizar os danos ocasionados aos consumidores. Pelo contrário, evidenciou-se contudo permanente, que ainda circular em mídias digitais, no sentido de realizar anúncios que induzem em erro o consumidor. Tais fatos fundamentam o risco ao resultado útil do processo.

Inexiste, além do mais, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão na espécie, tendo em vista a fase de cognição exauriente a que se concede a presente tutela de urgência.

Concede-se, portanto, a tutela provisória de urgência em sentença, nos exatos termos requeridos pelo MPF na inicial, para antecipar os efeitos das obrigações impostas junto ao tópico 2.3 deste *decisum*, inclusive com imposição de

multa diária, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

2.6. Da Contrapropaganda

Nos termos do art. 60 do CDC, determina-se que a parte ré realize contrapropaganda, divulgando o dispositivo desta sentença nos mesmos meios de comunicação e redes sociais utilizados para a divulgação irregular dos cursos, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de **R$ 10.000,00**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** os réus **UNICIC – Unidade Instituto Caivs Ivlis Caesar LTDA** e **Maurílio Maciel Martins**, solidariamente, a:

a) Indenizar, a título de danos materiais, os valores pagos por alunos matriculados nos cursos ofertados irregularmente, cuja liquidação e execução da sentença poderão ser promovidas pelas vítimas e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82, nos termos dos arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor;

b) Pagar indenização por danos morais coletivos no valor de **R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, mediante recolhimento por Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

1 - **Determinar a obrigação de fazer e de não fazer**, consistente em:

a) a abstenção de ofertar cursos de Mestrado Profissional, Especialização, Cursos Técnicos ou qualquer outro curso, nos mesmos moldes requeridos em antecipação de tutela, no Distrito de Moraes de Almeida, município de Itaituba/PA, sob pena de multa diária de **R$ 10.000,00**;

b) Retirar, no prazo de 5 (cinco) dias, de todos os seus canais de comunicação, redes sociais, sites e meios de divulgação, toda e qualquer propaganda relativa à oferta dos cursos mencionados, a contar de sua intimação nos autos.

c) a obrigação de apresentar em juízo a lista de todos os alunos que concluíram os cursos irregulares ofertados desde o ano de 2013 (início das atividades da requerida), bem como os respectivos diplomas e certificados expedidos, para fins de valoração do dano material requerido;

d) a divulgação, em seus sítios na internet, na página inicial e em destaque, da existência da presente demanda movida contra si pelo Ministério Público Federal, bem como o extrato da decisão proferida pela Justiça Federal, com a indicação de seu objeto e dos motivos da presente demanda;

f) a abstenção de firmar convênios com instituições credenciadas pelo MEC com a finalidade de diplomar seus alunos, como forma de burla à regulação educacional; e,

g) a obrigação de publicar aviso destacado na página inicial de seu site oficial, informando que não possui credenciamento e autorização do MEC para ofertar cursos de Mestrado, Especialização, Cursos Técnicos ou EJA, nos seguintes termos:

"A UNICIC – Unidade Instituto Caivs Ivlis Caesar Ltda. não possui credenciamento ou autorização do Ministério da Educação para ofertar cursos de Mestrado, Especialização, Cursos Técnicos ou EJA, entre outros."

h) Divulgar, a título de contrapropaganda, o conteúdo do presente dispositivo sentencial, nos mesmos meios utilizados para veiculação da publicidade irregular, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 60 do CDC, sob pena de multa diária de **R$ 10.000,00**.

Concedo a tutela de urgência requerida na petição inicial, de forma a antecipar os efeitos das obrigações impostas, nos moldes propostos pelo MPF na inicial.

Fixo a multa diária no valor de **R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de descumprimento das determinações judiciais.

Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa UNICIC, com fundamento no art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, estendendo os efeitos da condenação ao sócio Maurílio Maciel Martins, pessoa física, considerando os indícios de dissolução irregular da empresa, ausência de sede, citação por edital e impossibilidade de responsabilização patrimonial direta da pessoa jurídica.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Interpostos recursos voluntários intimem-se as partes para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, forte no art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaituba, Pará.

ALEXSANDER KAIM KAMPHORST

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: ALEXSANDER KAIM KAMPHORST
06/11/2025 10:58:54
https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

25110610585401000000

IMPRIMIR GERAR PDF